

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL  
DE  
JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA



# 2º FASE - TJPR

## ESPELHO SENTENÇA PENAL



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



## SENTENÇA PENAL

CLARK KENT, de 68 anos de idade, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no Art. 148, § 1º, I e III, e Art. 147, com a incidência da circunstância agravante do Art. 61, II, f, última figura, na forma do Art. 69, todos do Código Penal, com os consectários da Lei nº 11.340/2006, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

“Do dia 24 de maio de 2021, às 8h, até o dia 14 de junho do mesmo ano, às 11h30, no interior de sua residência, situada nas imediações de um setor residencial conhecido como Park View, nas proximidades de uma pequena praça local, no bairro Jardim das Américas, em Curitiba/PR, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, privou a liberdade de ir e vir de sua companheira, LOIS LANE, mediante cárcere privado, mantendo-a trancada no interior do imóvel ao longo de todo o período acima mencionado, contexto em que ele também costumava restringir o uso de telefone e de chaves do local, situação que somente cessou com a fuga dela, que se aproveitou de um descuido do DENUNCIADO, o qual, por estar embriagado, esqueceu de trancar a porta principal da casa, deixando, inclusive, uma janela parcialmente encostada.

Logo após, ao perceber a fuga de LOIS LANE, o DENUNCIADO saiu em sua busca, no intuito de novamente aprisioná-la, logrando localizá-la a alguns metros de sua residência, no interior de um bar temático conhecido como Ace of Clubs, aonde ela fora pedir ajuda, ocasião em que, consciente e voluntariamente, a ameaçou, mediante palavras, de lhe causar mal injusto e grave, dizendo-lhe: ‘Já que você não quer ficar comigo, eu vou te matar’.

Os fatos foram noticiados à polícia por LOIS LANE no dia seguinte, quando foi registrada a ocorrência e formalizada a representação da ofendida. A pedido desta, foram solicitadas medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário, que as determinou no dia 18 de junho do citado ano, impondo o juiz a CLARK KENT as seguintes proibições: i) aproximação a menos de 100 m da ofendida; e ii) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens indiretas enviadas a conhecidos em comum. Concluída a investigação policial, e remetidos os autos ao Ministério Público, a denúncia foi devidamente oferecida, vindo a ser recebida pelo juiz em 15 de julho de 2022.

No curso da ação penal, foi ouvida a vítima, que confirmou os fatos descritos na denúncia, bem como duas testemunhas, isto é, o proprietário e um cliente do bar onde teria ocorrido a ameaça, os quais confirmaram que o acusado, aparentemente embriagado, teria ameaçado matar a vítima, pois ela não queria ficar com ele. Informaram as testemunhas que a vítima chegara ao estabelecimento pedindo socorro, demonstrando estar muito assustada, e relatando que acabara de fugir de sua residência, onde era mantida prisioneira pelo acusado. O réu, por ocasião de seu interrogatório, negou a prática dos delitos. Na Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do acusado, constam as seguintes anotações: 1) ação penal por delito de maus-tratos (Código Penal, Art. 136), fato praticado em 18 de setembro de 2022; e 2) uma condenação definitiva, por crime de lesão corporal (Código Penal, Art. 129), fato cometido em 31 de outubro de 2015, em que foi concedida a suspensão condicional da pena, cujo período de prova de 2 anos teve início em 18 de maio de 2016, extinguindo-se a pena, pelo decurso do período de prova sem revogação, em 17 de maio de 2018.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado na forma da denúncia, a fixação da pena-base acima do mínimo cominado, em atenção à anotação nº 1 constante da FAC do réu, e a incidência da circunstância agravante mencionada na

denúncia, além da agravante da reincidência, à luz da anotação nº 2 da FAC do acusado. Já a defesa, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Na eventualidade de a preliminar ser rejeitada, no mérito, formulou pedido de absolvição quanto ao crime de cárcere privado, pelos seguintes fundamentos: i) falta de testemunhas do fato, não se podendo conferir maior valor probatório à palavra da vítima, em detrimento das declarações do acusado; e ii) reconhecimento de desistência voluntária, visto que o acusado teria libertado a vítima, deixando a porta destrancada para ela ir embora do local. Requereu, também, a absolvição em relação ao crime de ameaça, ao argumento de que, por estar embriagado, o acusado não sabia o que dizia na ocasião.

Na eventualidade de condenação, requereu: i) o afastamento da circunstância agravante mencionada na denúncia, sob a alegação de que seria bis in idem com a aplicação da Lei Maria da Penha; ii) a incidência da circunstância atenuante de ser o réu maior de 70 anos de idade ao tempo da sentença; iii) a fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais; iv) a fixação de regime prisional aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa, ou, subsidiariamente, a concessão de suspensão condicional da pena (sursis); v) o deferimento ao acusado do direito de recorrer da sentença em liberdade; e vi) a revogação das medidas protetivas de urgência, considerando o tempo decorrido desde os fatos que as motivaram e a inexistência de qualquer violência praticada pelo réu contra a vítima ao longo desse período. Os autos foram conclusos para sentença em 13 de maio de 2025.

Na condição de juiz de direito substituto, profira sentença criminal objetivamente fundamentada, dispensando-se o relatório, com a apreciação adequada e motivada de todas as matérias e questões postas no enunciado e o enfrentamento das alegações formuladas pelas partes. Entendendo o(a) candidato(a) que a hipótese é de proferir sentença condenatória, deverá, na fixação da pena, considerar todas as circunstâncias aqui mencionadas.

Deverá o(a) candidato(a) observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os dados de fato, que devem ser considerados provados, bem como os de direito, que deverão ser analisados, são, exclusivamente, os apontados no enunciado da questão.

Não modifique os fatos.

Prolate-a.

## **GABARITO**

Relatório

Dispensado pelo enunciado.

Fundamentação

### **2.1. Preliminares e prejudiciais de mérito**

Preliminarmente, a defesa sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, afirmando não mais ser possível o exercício do jus puniendi estatal. A verificação deveria ser conduzida à luz dos prazos do art. 109 do Código Penal, com as adaptações legais pertinentes.

Entre os delitos narrados na denúncia, o crime do art. 148, § 1º, I e III, do Código Penal, possuía pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, razão pela qual o prazo prescricional fora de 12 (doze)

anos (art. 109, III, CP). Por essa conta, o termo final ocorreria em 14/06/2033. Todavia, por se tratar de acusado com mais de 70 (setenta) anos na presente data, incidia a regra do art. 115 do CP, reduzindo-se o prazo pela metade, com termo final em 14/06/2027. Assim, ainda que se considerasse, por cautela, a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, não se constatou prescrição quanto a esse delito.

Diversamente, o crime do art. 147 do Código Penal, com pena máxima de 6 (seis) meses, prescreveria em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, o que levaria ao término em 14/06/2024, caso se tratasse da figura simples. Entretanto, reconhecendo-se que a ameaça fora praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplicou-se a majorante específica referida no enunciado, duplicando-se a pena e chegando-se a 1 (um) ano, hipótese em que o prazo prescricional passou a ser de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Em seguida, pela idade, aplicou-se novamente a redução do art. 115 do CP, resultando em 2 (dois) anos.

O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (art. 117, I, CP), com retomada integral do prazo (art. 117, § 2º, CP). Como a denúncia fora recebida em 15/07/2022, a nova contagem conduziu ao marco final em 15/07/2024, o que efetivamente se consumou.

Concluiu-se, portanto, que o crime de ameaça encontrava-se prescrito, acolhendo-se a preliminar exclusivamente quanto a ele.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Do crime do art. 147

Tratou-se do delito de ameaça, de natureza formal, consumando-se quando a vítima tomara conhecimento da promessa de mal injusto e grave. Considerou-se, ainda, a alteração legislativa mencionada no texto, segundo a qual, no contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo à condição de mulher, a reprimenda foi duplicada, além de se admitir persecução penal conforme o regramento indicado no enunciado.

No caso concreto, Clark Kent, após perceber a fuga de Lois Lane, dirigiu-se em sua procura, localizando-a no Ace of Clubs, local em que ela buscara auxílio, ocasião em que proferiu a frase: “Já que você não quer ficar comigo, eu vou te matar”. Observou-se, com nitidez, a subsunção típica ao art. 147 do CP, pois houvera ameaça de morte, mal grave e injusto, exteriorizada de forma inteligível para a vítima.

A alegação defensiva de que a embriaguez afastaria a tipicidade ou imporia absolvição não prosperou. A embriaguez, por si só, não afastou responsabilidade penal; a exclusão de imputabilidade dependeria das hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior previstas no art. 28, § 1º, do CP, que deveriam ser demonstradas, o que não ocorreu. Assim, a embriaguez aparente não eliminou a relevância penal das palavras proferidas.

De todo modo, embora o fato tivesse relevância histórica para compreensão do encadeamento narrado, a pretensão punitiva quanto ao art. 147 restou extinta pela prescrição, como já reconhecido.

### 2.2.2. Do crime do art. 148, § 1º, I e III

Cuidou-se do crime de sequestro ou cárcere privado, na forma qualificada, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Tratou-se de delito permanente, de modo que a consumação se prolongou enquanto subsistiu a privação da liberdade, cessando com a efetiva liberação da vítima.

Na hipótese, a conduta descrita ajustou-se ao tipo penal. O início do período de restrição ocorrera em 24/05/2021, quando Clark Kent passara a impedir, de forma deliberada, o direito de ir e vir de Lois Lane. Verificaram-se, ainda, as qualificadoras: a do art. 148, § 1º, I, porque a vítima era companheira do agente; e a do art. 148, § 1º, III, porque a privação durara por mais de 15 (quinze) dias, estendendo-se até 14/06/2021.

A defesa invocou desistência voluntária, argumentando que o acusado teria “permitido” a saída ao deixar a porta destrancada. A tese não se sustentou. Primeiro, porque o próprio enunciado descreveu que o agente, ao perceber a fuga, buscou a vítima com a finalidade de recapturá-la, e, logo em seguida, proferiu ameaça de morte, circunstâncias incompatíveis com abandono espontâneo do propósito. Segundo, porque a desistência voluntária pressupõe interrupção da execução antes da consumação, ou impedimento do resultado (art. 15 do CP), o que não se compatibilizou com crime permanente já consumado e em curso durante o período narrado. Assim, a tese foi afastada.

A defesa também pretendeu reduzir o peso do depoimento da vítima, em contraposição às declarações do réu, alegando ausência de testemunhas diretas do cárcere. Contudo, em crimes ocorridos em ambiente doméstico, a prova frequentemente se estruturou por meio de coerência interna e compatibilidade entre o relato da ofendida e elementos externos de corroboração. No caso, além da palavra de Lois Lane, houve testemunhas presenciais do pós-fato imediato, que a viram em estado de intenso temor e confirmaram a ameaça e a busca do acusado, o que funcionou como reforço probatório relevante. Dessa forma, o conjunto mostrou-se harmônico para sustentar a autoria e materialidade, sem se exigir testemunha ocular do interior do imóvel para reconhecer o cárcere, especialmente diante da continuidade temporal do delito.

A defesa pediu, ainda, o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP, sob alegação de bis in idem com a incidência da Lei Maria da Penha. O pedido não foi acolhido. A agravante incidu quando a violência fora praticada no contexto doméstico e familiar, desde que tal circunstância não constituísse elementar do tipo nem qualificadora específica do próprio crime. Aqui, a agravante não se confundiu com a simples aplicação do microssistema protetivo, e a orientação dos Tribunais Superiores tem admitido sua incidência quando não houver dupla valoração da mesma circunstância como elementar e, simultaneamente, como agravante.

### 2.2.3. Atenuante etária

A defesa requereu a atenuante de idade. O art. 65 do CP determinou a incidência sempre que presente a circunstância objetiva prevista. Constatou-se que Clark Kent possuía mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, motivo pelo qual se reconheceu a atenuante do art. 65, I, do CP.

### 2.2.4. Medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência subsistiram enquanto persistiu risco à integridade da ofendida, conforme o art. 18, § 6º, da Lei 11.340/2006. Os fatos que ensejaram a proteção cessaram em 14/06/2021 e, desde então, não houve notícia de descumprimento das restrições impostas.

Ainda assim, a revogação não deveria ocorrer automaticamente no bojo desta sentença, sem oportunizar contraditório efetivo à vítima, sobretudo porque a orientação do STJ condicionou a cessação da proteção a exame contextual e à oitiva da ofendida, em procedimento próprio, evitando-se decisões unilaterais que desconsiderassem risco residual. Assim, a revogação foi remetida à via adequada, mediante provocação e com a participação da vítima.



Ante o exposto, acolho parcialmente as preliminares e julgo parcialmente procedente o pedido condenatório constante da denúncia para:

Declarar extinta a punibilidade do crime do art. 147 do CP, pela prescrição (art. 107, IV, CP).

Condenar o réu Clark Kent como incurso nas penas do art. 148, § 1º, I e III, do CP.

#### Dosimetria

A individualização da pena decorreu do art. 5º, XLVI, da Constituição e seguiu o método trifásico do art. 68 do CP.

#### 4.1. Do crime do art. 148, § 1º, I e III, do CP

Na primeira fase, a culpabilidade não excedeu a normalmente esperada do tipo. A personalidade e a conduta social não foram negativas por ausência de elementos concretos específicos. Quanto aos antecedentes, a anotação nº 1 (ação penal em curso) não foi valorada, pois a jurisprudência do STJ, sintetizada na Súmula 444, vedou o uso de inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado para agravar a pena-base. Já a anotação nº 2, relativa a condenação definitiva anterior, foi considerada como maus antecedentes, por não se confundir, no caso, com reincidência. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, porque houve incidência de duas qualificadoras, sendo uma utilizada para qualificar e a outra para majorar a censura na pena-base, em razão da ausência de enquadramento adequado como agravante autônoma nos arts. 61 e 62 do CP. Motivos e consequências não receberam desvalor específico além do inerente ao tipo, e o comportamento da vítima não influenciou a reprimenda.

Diante de dois vetores desfavoráveis, fixou-se a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante do art. 61, II, f, e a atenuante do art. 65, I. Não havendo preponderância, compensaram-se, à luz do art. 67 do CP, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase, não se identificaram causas de aumento ou diminuição, fixando-se a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

#### Providências finais

Considerado o quantum de pena, fixo o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP). Não houve condenação a pena de multa. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por inexistir pedido específico formulado para esse fim (art. 387, IV, CPP). Ausentes elementos concretos supervenientes de risco processual, asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A substituição por penas restritivas de direitos foi indeferida, porque não se reputaram satisfeitos os requisitos do art. 44, III, do CP, consideradas as circunstâncias judicialmente valoradas. Também foi afastada a suspensão condicional da pena, por não se verificarem os requisitos legais (art. 77 do CP), especialmente à vista dos maus antecedentes e das circunstâncias do caso.

Condeno o réu ao pagamento das custas (art. 804, CPP). Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.



**Jurídico DC**

Adotem-se as comunicações de praxe ao órgão de identificação civil (art. 809, CPP).

Oficie-se à Justiça Eleitoral quanto aos efeitos do art. 15, III, da Constituição.

Expeça-se a guia/carta de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Curitiba/PR, data.

Juiz substituto

Assinatura